

**PARECER Nº 024/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 460/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, dispendo sobre a regulamentação para a prática de esporte de aventura ou radicais no Município de São Paulo.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça; e favorável das Comissões de Administração Pública; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento, foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação.

O projeto foi aprovado na 52ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de dezembro do corrente, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis. Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

**PROJETO DE LEI Nº 0460/05**

Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art.2º As empresas e entidades de que trata essa Lei, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 3º O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata presente Lei, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 4º Regulamento a ser publicado em 90 (noventa) dias disporá sobre o registro das entidades e respectivos profissionais responsáveis; utilização de locais públicos e fiscalização da atividade pelos organismos oficiais.

Art.5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/02/06

João Antonio - Presidente

Soninha - Relatora

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

Dra. Vitória